



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 2019

Altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do ICMS.

AUTORIA: Senador Lucas Barreto (PSD/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para prorrogar os prazos previstos em relação à apropriação dos créditos do ICMS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**

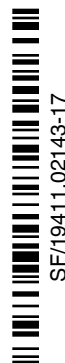
I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

II -

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses;

IV -

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses.”
(NR)



SF/19411.02143-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta visa a postergar os efeitos do permissivo relativo ao aproveitamento de crédito de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas para 1º de janeiro de 2033.

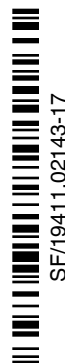
Tal prorrogação se justifica na medida em que seria insuportável pelos Estados brasileiros, especialmente quando alguns deles se encontram atravessando graves dificuldades fiscais, permitir-se aos contribuintes o aproveitamento de tais créditos, pois isso impacta imediatamente na arrecadação do ICMS.

Tal medida de postergação vem sendo adotada desde os idos de 1997 e ultrapassou etapas de crescimento econômico deste País sem que isso fosse revertido. No presente momento, não existe a possibilidade de que a não prorrogação venha trazer qualquer benefício às finanças públicas.

Já tramita na Câmara dos Deputados o PLP nº 325, de 2016, de autoria do Deputado Júlio César, que prorroga tal prazo para 2027, além de inserir outras alterações no texto da “Lei Kandir”.

O que aqui se propõe é que o inciso que trata da prorrogação, dada a gravidade da matéria, siga em apartado das demais alterações propostas, e que seja revisto o prazo de 2027 para 2033.

Tal prorrogação para 2033 não se dá, contudo, sob justificativas arrecadatórias e aleatórias: justifica-se na medida em que se encontra vigente a Lei complementar nº 160, de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2o do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

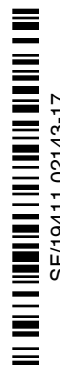
fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Tal lei complementar tem o intuito de acabar com a guerra fiscal do ICMS.

Neste diploma, prevê-se como limite máximo para gozo dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados, sem aprovação do Confaz, a data de 31 de dezembro de 2032 (inciso I, § 2, art. 3, LC nº 160, de 2017).

Dessa forma, como a decisão por esta prorrogação dos benefícios encontra-se conectada a todo o arcabouço normativo da Lei Kandir, que é norma geral em matéria de ICMS, justifica-se que os prazos relativos ao aproveitamento dos créditos relativos ao uso e consumo e aqueles que tratam da prorrogação e benefícios fiscais concedidos sem aprovação do CONFAZ fluam cadenciados, sem quaisquer prejuízos ao fisco ou aos contribuintes.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP



SF/19411.02143-17

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155
- Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996 - Lei Kandir - 87/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1996;87>
 - artigo 33
- Lei Complementar nº 160, de 7 de Agosto de 2017 - LCP-160-2017-08-07 - 160/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2017;160>
- Lei nº 12.973, de 13 de Maio de 2014 - LEI-12973-2014-05-13 - 12973/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12973>